



Federação Portuguesa de Corfebol  
Conselho de Disciplina

Exma. Direcção da F. P. Corfebol  
A/C Exmo. Senhor Mário Almeida  
Avenida Norton de Matos 69 A  
1500-352 Lisboa

Lisboa, 06 de Maio de 2016

---

CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**ASSUNTO:** Processo Disciplinar – C.D.04/2015/2016

**PROCESSO:** C.D.04/2015/2016

**Acórdão do Processo:** 04/2015/2016

**Arguido:** Clube CIF B

**Decisão:** Arquivamento nos termos conjugados do disposto nos artigos 6.º n.º5, 30.º n.º11 c), 37º al. f) e 49º do Regulamento Disciplinar.

No passado dia 21 de Abril do presente ano, foi remetido ao Clube arguido a Acusação constante do processo disciplinar acima referenciado. Conforme consta do AR presente nos autos, o Clube arguido, considera-se notificado da aludida Acusação no passado dia 22 de Abril de 2016.

Do seu teor que ora se reproduz, consta que, o atleta Sérgio Nunes, inscrito na Federação Portuguesa de Corfebol com o nº 1462, representa na atual época desportiva o CIF B.

No passado dia 6 de Dezembro de 2015, no jogo nº 52 a contar para o CN2D7.1, disputado entre as equipas do CIF B e o NCB B no pavilhão do CIF, o mencionado atleta foi admoestado com um cartão amarelo, tal como consta na ficha de jogo junta aos autos.

Posteriormente, em 12 de Março do presente ano, no jogo nº 100 a contar para o CN2D12.1, disputado entre as equipas do NCB B e o CIF B, no pavilhão sito na Escola Secundária José Gomes Ferreira, o mencionado atleta, foi novamente admoestado com um cartão amarelo, tal como consta na ficha de jogo dos presentes autos

No dia imediatamente a seguir, ou seja, a 13 de Março do presente ano, o atleta Sérgio Nunes, participou no jogo nº 118 a contar para a 14ª Jornada do CN - 2ª Divisão disputado no pavilhão do Restelo pelas 15.00h, entre o CIF B e o CCRAM A, tal como consta na ficha de jogo também junta aos autos.



## Federação Portuguesa de Corfebol

### Conselho de Disciplina

*ma.*  
*lg*

Ora, nos termos do disposto no art. 30º n.º 11 al. c) tendo o atleta acumulado dois cartões amarelos no jogo disputado a 12 de Março do presente ano anteriormente referido, deveria este, automaticamente ter sido suspenso no jogo imediatamente seguinte

Com efeito, nos termos do disposto no art. 30º n.º 11 al. c): "Considera-se automaticamente suspenso por 1 (um) jogo o atleta que seja advertido com um cartão amarelo e o mesmo perfizer uma série de 2 (dois). A atribuição de mais uma série de 2 (dois) cartões amarelos implica mais 1 (um) jogo de suspensão. Após estas duas séries de 2 (dois) cartões amarelos e consequentemente 2 (duas) suspensões, cada cartão amarelo que seja averbado ao jogador dará automaticamente direito a 1 (um) jogo de suspensão.

Deste modo, no jogo disputado no passado dia 13 de março do presente ano, anteriormente identificado, o Clube arguido agiu com dolo direto, com o propósito conseguido de utilizar um jogador de forma irregular no mesmo, obtendo com isso proveito e vantagem desportiva ilegal, bem sabendo que o mesmo se encontrava suspenso.

Em consequência da referida conduta, o Clube arguido incorria em responsabilidade disciplinar, nos termos do disposto nos artigos arts. 30º n.º 11 al. c), 37º al. e) e 49.º do Regulamento Disciplinar do regulamento disciplinar, o que implicaria uma pena de derrota no jogo do passado dia 13 de Março do presente ano a contar para a 14ª Jornada do CN - 2ª Divisão disputado no pavilhão do Restelo pelas 15.00h, entre o CIF B e o CCRAM A, por falta de comparência e eventual pena acessória - infração Grave.

Entretanto, o Clube arguido apresentou defesa escrita datada de 27 de Abril de 2016 e recebida pela Federação Portuguesa de Corfebol na mesma data, cujo teor ora se reproduz:

1. Discordo totalmente da existência de "dolo direto" na utilização do jogador em causa no jogo de 13 de Março. Enquanto treinadora responsável pela equipa não utilizei o jogador Sérgio Nunes com a consciência de estar a cometer qualquer irregularidade. Não tive intenção de agir contra os regulamentos da FPC.

2. Contesto o descrito no ponto 8. da acusação. De acordo com o regulamento disciplinar da FPC, artigo 6º ponto 5. o resultado do jogo em causa está tacitamente homologado, uma vez que à data da receção da acusação passaram mais de 30 dias desde a data da realização do jogo (13 de Março).

3. Os infratores, no caso o jogador Sérgio Nunes e eventualmente a treinadora, Catarina Miranda, deverão ficar unicamente sujeitos às penas disciplinares previstas e aplicáveis para os ilícitos descritos (utilização irregular de jogador).

A Defesa apresentada tempestivamente, não arrolou testemunhas nem requereu quaisquer outras diligências de prova.

Compulsados os autos, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Corfebol, realizou uma análise crítica da prova deduzida nos autos e encontra-se em condições de proferir a seguinte decisão.



Federação Portuguesa de Corfebol  
Conselho de Disciplina

Decisão:

Dos factos supra referidos, não restam dúvidas que o Arguido incorreu notoriamente em responsabilidade disciplinar pela sua conduta.

Porém, os fundamentos da sua Defesa têm forçosamente de proceder.

Recorde-se que, o Conselho de Disciplina por motivos que desconhece e que cumpre à Federação Portuguesa de Corfebol apurar e eventualmente, agir em conformidade, apenas tomou conhecimento dos factos que originaram o presente procedimento disciplinar, **33 dias após** a ocorrência do jogo do passado dia 13 de Março do presente ano a contar para a 14ª Jornada do CN - 2ª Divisão disputado no pavilhão do Restelo pelas 15.00h, entre o CIF B e o CCRAM A.

**Com efeito, o Conselho de Disciplina apenas tomou conhecimento dos factos aqui em análise, no passado dia 15 de Abril de 2016,** tendo de imediato, tomado as diligências e procedimentos necessários para instauração do presente processo disciplinar.

Com efeito, e como refere a Defesa apresentada tempestivamente, o nº5 do art. 6º do Regulamento Disciplinar prescreve:

"Trinta dias corridos após a realização de um jogo, considera-se o seu resultado tacitamente homologado, pelo que, os protestos sobre qualificação de jogadores, ou as denúncias de infracções disciplinares admitidas e feitas depois daquele prazo não terão quaisquer consequências relativamente a esse jogo e na tabela classificativa, ficando os infractores unicamente sujeitos às penas disciplinares previstas e aplicáveis para os ilícitos que vierem a ser provados."

Trata-se de uma norma que, pelo decurso anormal do exercício temporal da acção disciplinar, determina que o resultado do jogo eventualmente em questão, **terá de necessariamente manter-se**, mas os prevaricadores poderão ficar sujeitos às penas disciplinares previstas e aplicáveis para os ilícitos que vierem a ser provados.

Assim, ainda que a aludida disposição, não seja uma norma de Exclusão de ilicitude ou de responsabilidade disciplinar que não retira o carácter antijurídico de uma conduta tipificada como ilícita pela Regulamento Disciplinar, pune a inércia da atividade do Conselho de Disciplina, balizando o seu âmbito e modo de conduta subsequente.

Contudo, tendo em conta que já passaram mais de 30 dias da data em que ocorreram os factos disciplinares relevantes, salvo melhor entendimento, nem sequer pode ser aplicada qualquer sanção acessória aos atletas e/ou treinadora em questão, uma vez que, precluiu o prazo para que a norma disciplinar em causa (37º al. f)) pudesse ser aplicada.

Assim, ainda que o arguido, tenha incorrido notoriamente em responsabilidade disciplinar, a referida norma regulamentar (art. 6º nº5) impossibilita o Conselho de Disciplina de proceder a qualquer outra decisão, que não seja o do arquivamento dos presentes autos, e de requerer, nos termos do disposto no art. 41º nº2 do Regime Jurídico das Federações Desportivas, a imediata alteração desta e de outras normas do Regulamento Disciplinar em vigor, que já não se adequa às necessidades da modalidade

Face ao exposto, nos termos do disposto, nos termos conjugados conjugado com o disposto nos do disposto nos artigos 6.º nº5, 30.º nº11 c), 37º al. f) e 49º do Regulamento Disciplinar, delibera-se arquivar os presentes autos e absolver o Arguido da prática das infracções disciplinares de que vinha acusado.



# Federação Portuguesa de Corfebol

## Conselho de Disciplina

Aproveitamos para endereçar as nossas Saudações desportivas.

O Conselho Disciplinar;

(Lúcio Miguel Correia)

(João Pedro Rodrigues)